



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123 , DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

45

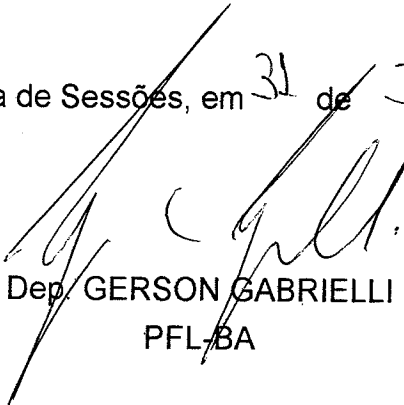
Dê-se ao § 1º do art. 27 a seguinte redação:

“§ 1º O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Nacional será julgado, na área administrativa, em primeira e em segunda instâncias, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica, e no caso de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será do respectivo Município.”

Justificativa

A nova redação busca afastar dúvidas que poderiam advir da redação original do dispositivo, esclarecendo que, no caso de prestação de serviços incluídos na competência municipal, a competência para julgamento é deste.

Sala de Sessões, em 31 de Jan de 2006.


Dep. GERSON GABRIELLI
PFL-BA